



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO.

**PROCESSOS Nº** 07.14.01/2022.

**CONCORRÊNCIA Nº.** 07.14.01/2022.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SERRA DO VICENTE NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

**RECORRENTE:** CLEZINALDO S. DE ALMEIDA, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 22.575.652/0001-97.

**RECORRIDA:** PRESIDENTE DA CPL.

### I – PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Capistrano vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.14.01/2022**, feito tempestivamente pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97**, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa protocolou, junto ao setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 18 de novembro de 2022, para conhecimento de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### II – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA**, em sua peça recursal, questiona a sua declaração de **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**, uma vez que sustenta que o edital em conteúdo, não exige a apresentação de planilhas de custos auxiliares. Alega ainda que a CPL deveria ter procedido com diligência para confirmação de dados já apresentados nos documentos iniciais, afim de sanar possíveis dúvidas ou falhas formais.

Ao final pede que seja reformada a decisão para declarar sua PROPOSTA CLASSIFICADA no processo ou em caso de negativa, que seja remetido para a análise de autoridade hierarquicamente superior.

### III - DO MÉRITO:

No tocante a apresentação de propostas comerciais, julgamos com o auxílio do setor técnico de engenharia do município, Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 5.2, do edital regedor:

#### **5.2- AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:**

5.2.5- Apresentar Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do **ANEXO I – PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO BÁSICO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO;**

5.2.6- Apresentar Composição de Preços Unitários, o qual deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI (conforme orientação do TCU), totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

5.2.7- Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.

[...]

5.2.11- Apresentar demonstrativo detalhado da composição do percentual adotado para o item "BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI", inclusive com relação às parcelas que o compõe, anexo a proposta de preços.

5.2.12- Apresentar demonstrativo detalhado da composição do percentual adotado para o item "ENCARGOS SOCIAIS", inclusive com relação às parcelas que o compõe, anexo a proposta de preços.

Verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de de planilhas orçamentarias e planilha de custos, senão vejamos:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso II, 2º, do art. 7 exige, para a **contratação de obras, a apresentação de planilhas de custos e planilhas que apresentem composição de custos unitários.**



Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta comissão desclassificou incorretamente a proposta de preços da mesma sob a alegação de que a mesma não atende exigência postas no edital, tais alegação foram submetidas a análise técnica do Setor de engenharia do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência desta presidente, haja vista a competência do setor técnico na elaboração do Projeto básico.

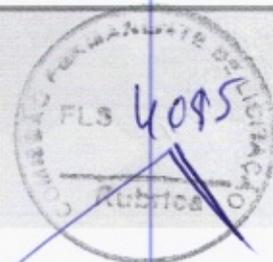
Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – PROJETO BASICO, do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para a reforma da decisão dessa comissão, passando a considerar a classificação da proposta de preços apresentadas pela recorrente, através de parecer técnico da lavras do Sr. EDUARDO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, RNP: 061736577-6, CREA N° 334259, engenheiro da Prefeitura Municipal de Capistrano-Ce, que segue em anexo à presente resposta, onde considerou que as planilhas apresentadas pela empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA, **“Constatamos que as Composições Auxiliares de Custos, são itens acessórios e já inclusos também dentro das Composições de Custos inclusos na Proposta de Preço da empresa acima citada.”**

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Na redação do dispositivo em xeque (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93), diz respeito à “faculdade” de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada,** é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)





A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar

com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34<sup>a</sup> Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, reformar e CLASSIFICAR a propostas de preços apresentada pela empresa: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos



contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a reforma da decisão e por consequente a CLASSIFICAÇÃO da empresa citada no parecer técnico apresentado pela Secretaria de obras do município, e conforme apontado, não podendo interromper a participação no certame empresa que cumprem o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados o licitante que se ateve ao edital para formularem suas propostas.

Concluimos que ao analisarmos as laudas recursais, razões e fatos, mormente efetuando as checagens em diligência para o apontado pela empresa recorrente, realmente observa-se que assiste razão a recorrente, desse modo sendo necessário rever o julgamento e declaração sua inabilitação quanto a esse ponto levando pela recorrente.

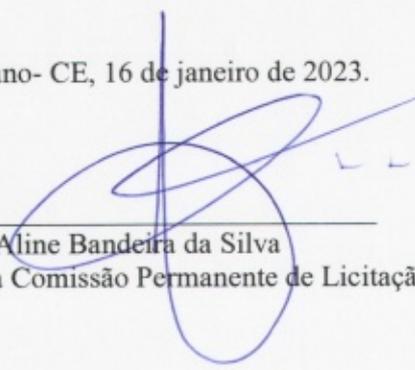
#### IV) - DA CONCLUSÃO:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.575.652/0001-97, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido formulado para reformular o julgamento antes proferido.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente habilitada.

Comunique-se a empresa interessada.

Capistrano- CE, 16 de janeiro de 2023.



\_\_\_\_\_  
Aline Bandeira da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



---

**RELATÓRIO**  
**ANÁLISE TÉCNICA - PROPOSTA DE PREÇOS**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 07.14.01 / 2022**  
**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE**

---

**Ref. Processo CP nº 07.14.01 / 2022**

**OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SERRA DO VICENTE NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO – CE.**

A equipe técnica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Capistrano, emitiu Parecer Técnico do processo supracitado, após análise do Recurso Administrativo da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

Constatamos que as Composições Auxiliares de Custos, são itens acessórios e já inclusos também dentro das Composições de Custos inclusos na Proposta de Preço da empresa acima citada, sendo assim estão classificadas à concorrerem as Propostas de Preços das empresas:

- 1) WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, Estabelecida na Rua David Vieira da Silva, nº 310, 1º andar, Bairro Tibiquari, Boa Viagem, Ceará, CNPJ sob o nº 10.932.123/0001-14;
- 2) CLEZINALDO S. DE ALMEIDA**, estabelecida na Avenida Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo, Morada Nova, CE, CNPJ: 22.575.652/0001-97;
- 3) ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, Estabelecida na

---

Praça Major José Estelita de Aguiar, S/N, Centro, CEP:62.748-000 - Capistrano - CE  
FONE: (85) 3326-1327 - CNPJ: 07.063.589/0001-16 - CGF: 06.920.212-5  
E-mail: pmccapistrano@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



Rua Jaime Benevides, nº 355, Bairro Centro, Mombaça, Ceará, CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17;

- 4) **AJS – ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA**, estabelecida na Avenida São Vicente de Paula, nº 242, sala 02, Centro, Boa Viagem – CE, CNPJ nº 21.877.077/0001-14,

Constatou-se que as propostas de preços das empresas:

- 1) **MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, Estabelecida na Rua Raimundo Silva Sousa, S/N, Bairro São José da Macaoca, Madalena, Ceará, CNPJ sob o nº 09.423.269/0001-55, não atendeu as exigências do edital, devido à falta das Composições Auxiliares de Custos, bem como os itens ( S + G; DF; ISS) da Composição do BDI apresentada pela empresa são divergentes do orçado pela Administração, item 1.2 da Planilha Orçamentária foi orçado como sendo Composição Própria, sendo o mesmo Composição Seinfra, itens obrigatórios da Proposta de Preço, portanto tornando-se desclassificada.
- 2) **HADAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Barão de Aracati, nº 845, Meireles, estabelecida no CNPJ nº 11.306.956/0001-32, não atendeu as exigências do edital, devido à falta das Composições Auxiliares de Custos, bem como os itens ( S + G; DF; ISS) da Composição do BDI apresentada pela empresa são divergentes do orçado pela Administração, item 1.2 da Planilha Orçamentária foi orçado como sendo Composição Própria, sendo o mesmo Composição Seinfra, itens obrigatórios da Proposta de Preço, portanto tornando-se desclassificada.
- 3) **TCS DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, Estabelecida na Rua Gervasio Moreira, 795-A, Bairro Padre Cícero, Milhã, CNPJ sob o nº 10.787.147/0001-27, não atendeu as exigências do edital, devido à falta das Composições Auxiliares de Custos, bem como os itens ( AC ; R ; S + G; DF; L) da Composição do BDI apresentada pela empresa são divergentes do orçado pela Administração, itens obrigatórios da Proposta de Preço, portanto tornando-se desclassificada.

---

Praça Major José Estelita de Aguiar, S/N, Centro, CEP:62.748-000 - Capistrano - CE  
FONE: (85) 3326-1327 - CNPJ: 07.063.589/0001-16 - CGF: 06.920.212-5  
E-mail: pmccapistrano@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



As proponentes classificadas, atenderam a todos os critérios exigidos no edital do referido processo.

É o relatório.

Capistrano – CE, 10 de Janeiro de 2023

  
Eduardo Henrique Fernandes Vieira  
Engenheiro Civil  
RNP: 061736577-6